



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076122-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante PERFUMARIA CIBELE - DAGMAR GOMES FERNANDES SAUD UAHIB, é agravado MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29906

Agravo de Instrumento nº 2076122-49.2025.8.26.0000

Agravante: Perfumaria Cibeles - Dagmar Gomes Fernandes
Saud Uahib

Agravado: Município de Ribeirão Preto

Vara de Origem: 1ª Vara da Fazenda de Ribeirão Preto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou a emenda da petição inicial, com adequação do valor da causa e recolhimento da diferença de custas. Pleito de manutenção do valor atribuído na inicial. Não cabimento. Agravante que deve efetivamente regularizar a petição inicial, fazendo uma estimativa de seus efetivos prejuízos, de forma razoável, efetuando o recolhimento da diferença de custas. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Perfumaria Cibeles - Dagmar Gomes Fernandes Saud Uahib contra a r. decisão de fls. 46/47 que determinou a emenda da petição inicial, com adequação do valor da causa e recolhimento da diferença de custas.

Nas razões recursais, a agravante alega que os valores postulados ainda não têm condições de serem estimados, sendo que só com perícia contábil podem ser efetivamente apurados.

O efeito suspensivo foi concedido as fls.74.

Contrarrazões às fls. 79/82.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra decisão de fls. 46/47 que determinou a emenda da petição inicial, com adequação do valor da causa e recolhimento da diferença de custas.

Nas razões recursais, a agravante alega que os valores postulados ainda não têm condições de serem estimados, sendo que só com perícia contábil podem ser efetivamente apurados.

2. Com efeito, a situação quanto ao valor da causa se arrasta desde o início do processo, sendo que a autora, ora agravante insiste em apontar o valor máximo de R\$ 50.000,00, como valor da causa, apesar de alegar que seu **lucro mensal** caiu de R\$ 660.000,00 para cerca de R\$ 50.000,00 (a autora fala em lucro e não em faturamento, o que leva a crer que o faturamento seria até maior do que esse).

Ou seja, **alega a autora um prejuízo mensal de mais de R\$ 600.000,00 por vários anos, mas insiste em apontar um irrisório valor da causa de R\$ 40.000,00 quanto a tais danos.**

Note-se que o valor da causa deve, na medida do possível, ser correspondente ao benefício econômico pretendido, sendo que a evidência a autora não pretende receber apenas R\$ 50.000,00 de indenização.

Assim, ainda que a agravante não tenha a noção exata e precisa de seu prejuízo, não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode aceitar o argumento que somente com a perícia o valor poderia ser apurado, como se a autora não tivesse qualquer noção ou mensuração de sua situação econômica e da eventual queda das vendas.

Deste modo, ainda que não vincule a decisão e ainda que a perícia venha a apurar valor superior, deve a parte indicar como valor da causa o mais próximo possível do conteúdo econômica da lide.

Diante deste quadro, não se pode permitir a fixação feita pela autora.

Deverá ela efetivamente regularizar a petição inicial, fazendo uma estimativa de seus efetivos prejuízos, de forma razoável, efetuando o recolhimento da diferença de custas.

Isto posto, **o agravo é conhecido, mas improvido**, ficando mantida a decisão agravada.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator